SUJEITO PASSIVO:
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20262803700012 (aditamento do AI 20252903700041)*
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/03/2026
CAD/CPF:
INSC. ESTADUAL*: 00000007216548*
DECISÃO Nº: *20262803700012/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída interestadual de bovinos, acobertadas pelas NF-e n°6504652 e 6506005, de emissão própria em 13/11/2025, contendo animais adquiridos de terceiros, conforme descrito na natureza da operação, bem como pelas NF-e nº °6503904 e 6504889, emitidas no mesmo dia para o sujeito passivo, com idêntica quantidade e descrição de animais, operação tributada, porém submetida ao regime ICMS diferido. Assim, ocorreu o encerramento do diferimento incidente sobre a operação interna de compra dos animais, nos termos do Item 05, Nota 1, inciso II, da Parte 02, do Anexo III do RICMS/RO, tornando-se exigível o ICMS diferido incidente nas operações antecedentes, em razão da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, conforme dispõe o art. 13, §1º, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO

Demonstrativo de Base de cálculo: = R$ 538.253,20 (valor das notas fiscais de entrada) x 12% = R$ 64.590,38; multa = R$ 64.590,38 x 90% = R$ 58.131,35; total: R$ 122.721,73.

Os dispositivos infringidos são: Art. 13, § 1º, inc. II, Parte1, Anexo III e Item 05, Nota 01, Inc. II, Parte2, Anexo III, todos do RICMS/RO - Dec. 22721/18. A penalidade foi capitulada no art. 77, inciso VII, b, 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 25.06.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante sustenta a nulidade do lançamento por inexistência de fato gerador do ICMS, argumentando que a mera saída interestadual dos bovinos não configura circulação jurídica de mercadorias, por inexistir transferência da titularidade dos animais, mas apenas deslocamento entre propriedades rurais do mesmo titular. Invoca o entendimento vinculante firmado pelo STF na ADC 49, bem como a Súmula 166 do STJ, segundo os quais não incide ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Alega que a fundamentação da autuação, baseada no encerramento da fase do diferimento previsto no art. 13, § 1º, II, do Anexo III do RICMS/RO, é inaplicável ao caso, pois o diferimento apenas posterga a exigibilidade do imposto até a ocorrência do fato gerador. Afirma que, inexistindo circulação jurídica da mercadoria, não há fato gerador do ICMS nem encerramento do diferimento.

Sustenta que, reconhecida a inexistência do ICMS devido, não subsiste a infração que fundamenta a penalidade, devendo a multa, por sua natureza acessória, ser igualmente cancelada.

Aduz, ainda, que a manutenção da autuação violaria os princípios da legalidade e da segurança jurídica, por implicar a exigência de tributo sobre operação não alcançada pela hipótese constitucional de incidência do ICMS, em desacordo com a jurisprudência consolidada e de observância obrigatória.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único.

Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Trata o presente processo, de aditamento de autuação realizada no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Estado estaria exigindo ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. Não é isso que decorre da autuação nem da sistemática do diferimento prevista no RICMS/RO.

O imposto exigido refere-se às operações internas anteriores de aquisição do gado, cujo recolhimento foi apenas postergado pelo diferimento, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS. O diferimento não afasta a incidência tributária, apenas transfere o momento do pagamento para etapa posterior.

A própria legislação é expressa ao prever o encerramento do diferimento na saída para outra unidade da Federação, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes, ainda que a operação subsequente seja isenta ou não tributada (Anexo III do RICMS, art. 13, § 1º, II c/c item 5, nota 1, II). Assim, a transferência interestadual não constitui o fato gerador tributado, funcionando apenas como marco legal de encerramento do diferimento.

Por essa razão, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF na ADC 49. Naquele precedente, o Tribunal afastou a incidência de ICMS sobre a mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Aqui, porém, não há tributação da transferência, mas cobrança do imposto incidente sobre operações internas pretéritas regularmente tributáveis.

Não procede a alegação de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pois a autuação não exige ICMS sobre a operação de transferência, mas em razão do encerramento do diferimento relativo às operações internas anteriores realizadas pelo sujeito passivo. O imposto, portanto, já era devido, tendo apenas sua exigibilidade sido postergada, nos termos da legislação aplicável.

Os autos contêm elementos concretos e convergentes que demonstram a aquisição interna de gado de terceiros em operações submetidas ao diferimento, tais como: A nota fiscal de transferência indicando se tratar de animais adquiridos de terceiros, notas fiscais de aquisição, bem como, planilha de aquisição/venda de gado, juntada pelo julgador.

No que se refere à penalidade aplicada: **"**por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária**"**, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada, servindo apenas como fato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, "a", 1, da Lei nº 688/96, que dispõe:

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica."

As alterações ora propostas encontram amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que dispõe: estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade poderão ser corrigidos pelo órgão julgador, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não constituindo motivo para decretação de nulidade, desde que da correção não resulte penalidade superior àquela constante do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de

24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 122.721,73 (Cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho*, 13*/08/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA